**PROJETO DE LEI Nº 03/2024**

De 12 MARÇO DE 2024

***Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.***

**Art. 1º** Esta Lei estabelece Protocolo de Segurança com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se locais de lazer e outros destinados ao entretenimento:

I - bares;

II - boates e clubes noturnos;

III - casas de eventos e espetáculos;

IV - restaurantes;

V - hotéis;

VI - outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assimilados.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata esta Lei poderão aderir ao protocolo de segurança disposto, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos arts. 4.º, 5.º e 6.º desta Lei.

**Art. 3º.** O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - colaboração entre estabelecimento de lazer e o Poder Público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II - acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III - respeito à dignidade e à privacidade;

IV - apoio técnico do Poder Público para capacitação e treinamento;

V - defesa dos direitos da mulher consumidora.

**Art. 4º**. O Protocolo de Segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificados indícios da prática de conduta que possa caracterizar violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

**Art. 5º.** O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I - o estabelecimento disporá de local identificado para receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento e responsável por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio à vítima para solicitar viatura policial para o seu deslocamento até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

III - o estabelecimento armazenará por, no mínimo, noventa dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

IV - o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no § 1.º do 1.º da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

V - o responsável indicado pelo estabelecimento prestar as informações corretas à vítima sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

**Art. 6º.** Os estabelecimentos que aderirem ao protocolo desta Lei deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento para que esteja habilitado a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

**Parágrafo único**. Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser disponibilizadas pela Prefeitura e estarem disponíveis aos funcionários do estabelecimento para consulta.

**Art. 7º.** O descumprimento das disposições previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 8°.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Itabaianinha/SE**, 12 de março de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Jônatas Soares de Oliveira Domingos – CIDADANIA**

**Vereador autor**